



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13981.720076/2013-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3801-004.936 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de janeiro de 2015
Matéria ISENÇÃO - IPI
Recorrente SHIRLEI TEREZINHA MOREIRA NORA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2014

IPI. ISENÇÃO. DEFICIENTE. COMPROVAÇÃO DA
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA OU PATRIMONIAL.

Cabe a isenção de IPI para aquisição de veículo automotor por pessoas portadoras de deficiência física quando comprovada a disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido e atendidos os demais requisitos previstos na norma regulamentadora.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Paulo Sérgio Celani, Cassio Schappo, Marcos Antonio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

A pessoa física em epígrafe pleiteou, na qualidade de portadora de deficiência física, a fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 98/107, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Joaçaba/SC indeferiu o pedido, tendo em vista a constatação de que não há como considerar a forma de pagamento do veículo apresentada (venda do veículo de propriedade da interessada), uma vez que o referido veículo tem restrição à venda por alienação fiduciária.

Devidamente cientificada da decisão (fl. 103/110), a interessada interpôs manifestação de inconformidade (fls. 111/115), por meio da qual alegou que o veículo que está alienado será vendido e será quitada a alienação, e o valor que ainda deverá ser pago do veículo adquirido será na forma de financiamento no número de parcelas compatíveis com o orçamento familiar.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto (SP) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2014

ISENÇÃO. DEFICIENTE MENTAL. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA OU PATRIMONIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

É de se indeferir o pedido de isenção do IPI na aquisição de automóvel por deficiente físico quando não demonstrada nos autos a disponibilidade financeira ou patrimonial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho alegando que a sua disponibilidade patrimonial ou financeira está comprovada pois parte dos recursos virá da sua renda familiar pois o cônjuge da Requerente a apoiaria no pagamento de novo veículo, da venda do seu veículo atual, que se encontra quitado conforme documentação anexada e o restante será financiado e que “por mais que divida no mínimo de parcelas possíveis, ainda

Processo nº 13981.720076/2013-23
Acórdão n.º **3801-004.936**

S3-TE01
Fl. 186

ficará em valores acessíveis e ENQUADRADAS NO ORÇAMENTO FAMILIAR”, juntando doc. de fls. 173/180.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A questão posta nos autos cinge-se a comprovação da disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o veículo que pretende adquirir com a isenção requerida.

O despacho decisório indeferiu a isenção pleiteada tendo em vista que a interessada não havia comprovado a origem e disponibilidade dos recursos financeiros necessários para a compra do veículo novo pretendido e que o veículo de propriedade atual da interessada apresentava restrição à venda pelo fato de estar alienado fiduciariamente e que sem os recursos oriundos da venda do veículo usado não há nos autos quaisquer outros documentos que comprovem a capacidade de pagamento do interessado.

A legislação que trata da isenção pleiteada concedida às pessoas portadoras de deficiência para aquisição de veículos automotores está prevista na Lei nº 8.989/1995, que dispõe, *in verbis*:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003);

A Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003, assim dispõe:

Art. 5o Para os fins da isenção estabelecida no art. 1o da Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a nova redação dada por esta Lei, os adquirentes de automóveis de passageiros deverão comprovar a disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido.

Quanto a disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o veículo que pretende adquirir com a isenção requerida, pelo que consta dos autos, a recorrente, informa que os recursos para aquisição do veículo serão providos em parte pelo seu cônjuge, que apresentou comprovantes de renda bruta por volta de R\$ 10.000,00, e, a maior parte, com recursos provenientes da venda do seu veículo atual, automóvel Corola 2010/2011 de placa MII6444, cujo valor de mercado (tabela FIPE) é de aproximadamente R\$ 48.500,00, valor próximo àquele do novo veículo pretendido.

A recorrente apresentou à fls 176 recibo de quitação de contrato com o banco ITAUCARD S.A e à fl. 177 extrato de consulta ao site do DETRAN/SC acerca do veículo Toyota Corola placa MII6444, no qual consta como informação pendente “*Registro de Baixa de Alienação Fiduciária informado por BANCO ITAUCARD SA em 26/12/2013 às 13h59min para SHIRLEI TERESINHA M NORA*”.

Assim, me parece comprovado que a disponibilidade financeira ou patrimonial da recorrente esta compatível com o valor do veículo a ser adquirido, fazendo jus a recorrente ao benefício fiscal pretendido, caso atendidas as demais condições prevista na lei e na norma regulamentadora.

Diante do exposto e do que consta nos autos, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges